



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 9/2020, em que é recorrente o Grupo Independente designado **MDM - Movimento para Desenvolvimento do Maio** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca do Maio**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 41/2020

Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura às eleições municipais nº 9/2020, em que é recorrente o mandatário da candidatura do MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio II, e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Maio.

I. Relatório

1. O cabeça de lista para Câmara Municipal e mandatário suplente da candidatura do **MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio II**, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz da Comarca do Maio que rejeitou as listas propostas por aquele Grupo de Cidadãos veio, ao abrigo do artigo 381º do Código Eleitoral vigente (CE) interpor recurso para o Tribunal Constitucional, alegando o seguinte:

1.1. A decisão impugnada «aconteceu no passado dia 24 do corrente mês [e setembro] e foi-lhe notificada na passada Sexta-Feira 25 por volta das 13:15 horas pela secretaria da comarca local do Maio;

1.2. Segundo os cálculos realizados «têm» os seguintes números:

- «Números de eleitores apresentado pela CRE.....211
- Os recuperados..... .9
- Números não recuperados.....59
- Total de assinaturas279

1.3. Segundo a informação da CRE do Maio encontram-se inscritos um total de 5.118 eleitores e o número mínimo que um grupo de cidadãos

independentes [deve ter] é de 255 o que equivale a 5% do número total de eleitores maienses.

- 1.4. Portanto, com o novo resultado foram ultrapassados os 255 exigidos.
2. Feitas estas alegações o ilustre mandatário suplente requereu que o Tribunal admitisse a candidatura do MDM II, para que o Grupo pudesse entrar na disputa eleitoral.
3. A decisão a que o Senhor mandatário suplente se referia e que foi prolatada pelo Meritíssimo Juiz da Comarca do Maio tinha como antecedentes duas outras decisões, uma de aperfeiçoamento no sentido da correção de irregularidades detetadas, proferida a 17 de setembro, e outra prolatada no dia 23 do mesmo mês.
4. Na primeira decisão, o meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca do Maio apontou várias irregularidades que deviam ser corrigidas, entre elas, o facto de que a lista dos proponentes da candidatura não cumpria o disposto no artigo 425º do Código Eleitoral, na medida em que não foi subscrita pelo número mínimo de cidadãos eleitores recenseados no Concelho. Na altura, o Meritíssimo Juiz da Comarca detalhou o seguinte: *«Na realidade se encontram inscritos como recenseados 5.118 eleitores e nos termos deste preceito legal, o mínimo de subscritores recenseados deve ser 5%, portanto 255, e a lista apresentada contém apenas 155 proponentes. Acresce que dos 155 subscritores ou proponentes apenas 95 se encontram recenseados, e assim os demais não cumprem com os pressupostos do artigo 425º do Código Eleitoral, devendo ser, portanto expurgados da lista. A lista com proponentes válidos vai em anexo II»*.
5. O mandatário foi devidamente notificado no dia 18 de setembro, tendo-lhe sido entregues «as cópias das listas dos inscritos e não inscritos» na Comissão de Recenseamento Eleitoral do Maio. Nos autos, encontram-se listas assinadas dos proponentes com um total de 165 assinaturas (folhas 189-193) e mais 8 nomes, sem assinatura (a folhas 194 e 196).

6. Na segunda decisão, proferida após a regularização de insuficiências, o Meritíssimo Juiz da Comarca veio a decidir pela rejeição das listas de candidatura com base nos seguintes fundamentos:

« Nos presentes autos de apresentação de candidatura à eleição dos titulares dos órgãos municipais atempadamente apresentada pelo grupo de cidadãos MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio, o Tribunal proferiu despacho de aperfeiçoamento datado de 17 de setembro de 2020, a fls. 182 e 183 dos autos, para no prazo de 48 horas, previsto no artigo 351º do Código Eleitoral, corrigir as irregularidades verificadas na lista. De entre as irregularidades na lista proposta por esse grupo de cidadãos, a número 1 do despacho a fls. 182 dos autos, ordenava o Tribunal que a subscrição que suporta a lista de cidadãos devesse conter obrigatoriamente a assinatura de um mínimo de 5% de eleitores recenseados no Concelho do Maio. Pois, da informação oficial da CRE da Ilha do Maio, se encontram inscritos um total de 5.118 eleitores, donde que o número mínimo de proponentes deve ser de 255. Inicialmente a lista vinha subscrita apenas por 105 eleitores recenseados no Concelho.

Assim, o grupo de cidadãos MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio, veio apresentar mais uma lista de subscritores a fls. 189 a 193 dos autos.

Entretanto da sindicalização [sindicância] da lista de subscritores feita pela CRE da Ilha do Maio, a solicitação deste Tribunal, constata-se que apenas mais 106 eleitores se encontram inscritos na CRE da Ilha do Maio, cfr. Anexo I, e os restantes 47 novos subscritos não se encontram inscritos ou recenseados no CRE da Ilha do Maio, efr. Anexo II junto.

Nestes termos, por simples cálculo aritmético se pode concluir que a lista do grupo de cidadãos MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio, está a ser subscrita e suportada apenas por 211 cidadãos eleitores validamente inscritos na CRE da Ilha do Maio.

O dispositivo legal que permite a apresentação de candidatura pelos grupos de cidadãos em concreto o artigo 425º do Código Eleitoral, impõe um mínimo de 5%

de cidadãos eleitores. Dizendo que “art. 425º” (Apresentação de candidatura por grupos de cidadãos) para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais devem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500”.

No caso objeto desta sindicância o referido grupo, apenas conseguiu um número de subscritores validamente inscritos num total de 211, inferior, portanto, ao legalmente previsto, 5% de 5.118, que obrigaria a que fosse pelo menos de 255.

Portanto, não obstante esta irregularidade ter sido constatada previamente, nos termos do artigo 351º do Código Eleitoral, e ter sido notificado o mandatário da lista para a respetiva correção, tal desiderato não foi conseguido pela lista proponente.

Nestes termos e sem mais delongas considera o Tribunal que a lista do grupo de cidadãos MDM - Movimento para o Desenvolvimento de Maio, não tem condições de ser aceite, porquanto viola em primeira mão o preceito legal que contém os requisitos para a admissão de candidaturas de grupos de cidadãos.

Decisão

Pelos fundamentos supra expostos, é recusada a lista proposta por cidadãos designada de MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio, por violação dos pressupostos legais, em concreto do artigo 425º do Código Eleitoral».

7. Vê-se, pois, que na sequência da apresentação das listas, foi proferida uma decisão de aperfeiçoamento pelo Tribunal, mas que, não obstante os esforços feitos pelos proponentes, persistiu uma irregularidade que levou o Meritíssimo Juiz da Comarca a rejeitar a lista, tendo o mandatário após a notificação desta última decisão interposto recurso para o Tribunal Constitucional junto do Tribunal de Comarca.

II. Fundamentação

1. Debruçando brevemente sobre os pressupostos de admissibilidade, o Tribunal considera que é *competente* para a decisão do recurso com base nos artigos 118º da LTC e 353º e seguintes do CE. Com efeito, o primeiro artigo citado dispõe que «*Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições ... para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional*». Por seu turno, o artigo 353º estipula que «*Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional ...*». No caso aqui apreciado trata-se de uma decisão de não admissão de uma candidatura devido à falta do número mínimo de proponentes definido a partir do critério previsto no artigo 425º do Código Eleitoral.
2. No que diz respeito à legitimidade, o artigo 354º estatui que «*têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral*». No caso em apreço quem interpôs o recurso foi o ilustre mandatário da Candidatura do «MDM - Movimento para o Desenvolvimento do Maio II», Senhor Jacinto Spencer Santos, que, não obstante ter-se referido a si próprio como mandatário suplente num documento dirigido ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, sempre foi considerado pelo Tribunal Judicial da Comarca do Maio como mandatário.
3. Importa agora ver a questão da tempestividade. Nos termos do artigo 353º do CE o prazo para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão. Conforme dispõe a alínea b) do artigo 279º do Código Civil na contagem de qualquer prazo «*não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr*. A decisão foi tomada no dia 23 de setembro, tendo sido notificada no dia seguinte, 24, conforme decorre do verso da folha 360 dos autos, facto devidamente atestado pela assinatura do mandatário. No dia 28 o recurso deu entrada no tribunal que proferiu a decisão, Tribunal de Comarca do Maio, conforme dispõe o nº 1 do

artigo 355º do CE. Assim, pode-se dizer que o recurso é intempestivo, uma vez que o prazo legal de quarenta e oito horas expirava no dia 26 de setembro.

Embora o dia 26 fosse um sábado, em que normalmente não se trabalha, tal facto é irrelevante dado que o Código Eleitoral encerra norma especial segundo a qual os prazos previstos nele «são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados. Acresce que o número 1 do artigo 265º estatui que «os serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior [*isto é, de tolerância de ponto, domingos e feriados*], se for necessário para a prática de atos eleitorais».

Recentemente, o Tribunal Constitucional pronunciou-se *ex professo* sobre a regulação da tramitação dos recursos contra decisões de admissão ou rejeição de listas de candidaturas, tendo assentado o seguinte : “*os recursos de impugnação de decisões relativas a aceitação de candidaturas não se sujeitam a juízo de admissibilidade do órgão recorrido, que se limita a recebê-lo, a mandar notificar imediatamente os interessados e contrainteressados para reagir em querendo e a ordenar a sua subida a esta Corte*” (Acórdão 35/2020, de 26 de setembro, António Bartolomeu Rocha Fernandes (Mandatário das Listas Apresentadas pela UCID às Eleições Municipais de 2020) v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul, sobre inelegibilidade de candidato que tem contrato administrativo com a Câmara Municipal, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, II, 2), reiterando-se esta mesma interpretação no Acórdão 38/2020, de 28 de setembro, Miguel João Duarte (Mandatários das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020) v. 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, sobre inelegibilidade por existência de dívidas em mora, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, II, 2.

Neste caso, sendo o Tribunal Constitucional o único órgão que se pode pronunciar sobre a admissão dos recursos eleitorais de apresentação de candidaturas e tendo a presente inconformação do recorrente dado entrada fora do prazo, não lhe resta outra alternativa a não ser a de rejeitar o recurso por intempestividade.

III. Decisão

Nestes termos, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem:

- a) Não admitir o recurso em razão da sua intempestividade;
- b) Mandar baixar os autos ao Tribunal de Comarca.

Registe notifique e publique.

Cidade da Praia, 4 de outubro de 2020.

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de outubro de 2020.

O Secretário,

João Borges